

A. I. Nº - 206921.0004/03-5  
AUTUADO - CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS VINICIUS BADARÓ CAMPOS  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 04.05.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0134-02/04**

**EMENTA:** ICMS. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. O saldo credor da conta caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, refere-se à exigência de R\$32.341,20 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta caixa, referente aos exercícios de 1998 e 1999.

O autuado, por seu advogado regularmente constituído, apresentou defesa às fls. 191 a 195 do PAF, suscitando preliminarmente a nulidade da autuação, sob a alegação de que foi lavrado outro Auto de Infração de nº 110024.0007/03-6, apontando ocorrências diversas que deveriam compor o mesmo lançamento. Alegou ainda, que existe insegurança na determinação da infração porque o autuante se reportou ao fluxo de caixa, e utilizou meio não previsto na legislação para concluir a existência de saldo credor, apurou supostas vendas, e posteriormente, deduziu dessas vendas pagamentos de despesas, compras e impostos. O deficiente contestou o levantamento fiscal realizado considerando o período mensal, alegando também que a autuação presume que todas as vendas do autuado foram à vista, quando, mais de 70% das vendas realizadas são a prazo. Disse que não foi considerado que dentro das vendas à vista existem vendas através de cartões de crédito, que na prática são a prazo. Por isso, entende que o pagamento em determinadas datas pode ser suprido por recursos de vendas de dias e até de meses anteriores. Contestou também em relação às entradas de mercadorias, que o autuante considerou como compras à vista, o que, segundo a defesa, não corresponde à realidade, ressaltando que as próprias notas fiscais juntadas aos autos pelo autuante demonstram que a maioria das compras foi a prazo, de acordo com a menção às datas de vencimento das parcelas e títulos, dados consignados nos documentos fiscais.

O deficiente alegou ainda, que houve mistura de roteiros distintos ao considerar pagamentos como se fossem compras à vista as notas fiscais não lançadas no Livro Registro de Entradas, entendendo que se comprovada a ocorrência, ensejaria a aplicação da multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias. Assim, o deficiente argumenta que a metodologia eleita pelo autuante não possui lastro regulamentar e não reflete a realidade do fluxo diário de caixa do autuado, sendo desprezado e adotado o fluxo mensal, e o autuado não pode sequer apresentar demonstrativos para contraposição. Apresentou diversas decisões do CONSEF sobre a matéria, lembrando que no exercício fiscalizado estava enquadrado no SIMBAHIA e ao final, requereu a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o fluxo mensal de caixa foi escolhido para simplificar o trabalho; que não foram apresentados os títulos com a comprovação exata dos dias de vencimento; o critério adotado está beneficiando o contribuinte, e poderia ser por período maior ou menor. Disse que considerou o ICMS no período de seu pagamento efetivo, não o fazendo nem no momento das compras, nem no momento das vendas, tendo em vista que o imposto vai para o conta corrente. Quanto às vendas, todas foram apropriadas como à vista, e como não foram apresentados extratos bancários, não foi possível deduzir as vendas efetuadas mas não liquidadas a favor da empresa, beneficiando o contribuinte. Em relação às compras a prazo, disse que as duplicatas não foram apresentadas, apesar das inúmeras intimações efetuadas, sendo que as compras apuradas no CFAMT foram acrescentadas como pagamentos realizados pelo autuado, o que impossibilitou a exigência de multa por vedação da legislação à cumulatividade da cobrança de obrigações acessória e principal.

Em relação à alegação de que o contribuinte encontrava-se na condição de EPP, entende o autuante que tal alegação não elide a ação fiscal, e se for o caso, há somente alteração do valor exigido. Ressaltou que a alteração cadastral ocorreu a partir de fevereiro de 2000, estando anteriormente no regime normal e a fiscalização se refere aos exercícios de 1998 e 1999.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal prestada pelo autuante, o defensor apresentou novas razões defensivas, fls. 203 a 205 dos autos, renovando preliminarmente o pedido de nulidade da autuação, considerando que na mesma data foi lavrado outro Auto de Infração apontando diversas ocorrências que deveriam compor o mesmo lançamento. Disse que são inócuas as alegações do autuante ao tentar atribuir validade à auditoria de caixa mensal em vez da diária, procedimento que vem sendo refutado pelo CONSEF, entendendo o defensor que não existe previsão legal para o método adotado, e por isso, argumenta que não cabe aceitar que houve simplificação do trabalho, nem cabe a presunção de que houve benefício para o contribuinte quando o ingresso das receitas das vendas a prazo é deslocado, ressaltando que o autuante adotou o mesmo critério para as compras, embora admita que pelo menos a metade das compras foi a prazo. Contestou também em relação às compras do CFAMT que também foram consideradas como sendo à vista, e além disso, entende que a falta de escrituração poderia caracterizar uma ocorrência autônoma, uma presunção de omissão de receita, se comprovada a ausência de contabilização. Por fim, o defensor alegou que ainda não conseguiu esclarecer com a empresa qual a data de início do regime SIMBAHIA, e solicita ao CONSEF que obtenha informação junto ao sistema da SEFAZ, e sendo comprovado que a empresa foi enquadrada a partir de 2000, os benefícios da lei não serão aplicados.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 210, esclarecendo que o documento de fl. 200 do presente processo comprova que a empresa passou à condição de EPP somente a partir de 01/02/2000. Disse que apesar de o contribuinte reiterar a alegação que parte do ingresso e desembolso foram a prazo, não foi capaz de informar as datas efetivas das entradas e saídas de numerário, e ainda não apresentou a documentação comprobatória que poderia dirimir quaisquer dúvidas, ou seja, não foram apresentados os extratos bancários e duplicatas.

Em 16/10/2003 o PAF foi convertido em diligência para o autuante esclarecer quanto à existência de dois Autos de Infração relativos ao mesmo período fiscalizado, conforme alegado nas razões de defesa, e o autuado ser intimado a apresentar os comprovantes de pagamentos de títulos correspondentes às compras a prazo e comprovar as vendas a prazo.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 217, dizendo que em relação ao Auto de Infração de nº 110024.0007/03-6, se refere ao período fiscalizado de 01/01/2001 a 31/03/2003, fora do período relativo ao presente processo, que se reportou aos exercícios de 1998 e 1999.

Quanto aos comprovantes de pagamentos a fornecedores e das vendas a prazo, disse que o autuado foi intimado a apresentar essas comprovações, e do mesmo modo da ação fiscal, não o fez, como também por ocasião da defesa.

## VOTO

Analizando a preliminar apresentada pelo defendant, alegando que na mesma data foi lavrado outro Auto de Infração apontando diversas ocorrências que deveriam compor o mesmo lançamento, foi esclarecido pelo autuante na informação fiscal à fl. 217 dos autos, e de acordo com a cópia da Ordem de Serviço de nº 50720203, à fl. 216 do presente processo, o Auto de Infração de nº 110024.0007/03-6, citado nas razões de defesa, teve como período fiscalizado, de 01/01/2001 a 31/03/2003, sendo que o presente processo se refere a outros exercícios (1998 e 1999). Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99 para decretar a nulidade do Auto de Infração.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a autuação fiscal é decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa exercícios de 1998 e 1999.

O contribuinte alegou que houve equívocos no levantamento fiscal contestando a apuração realizada considerando o período mensal, alegando também que a autuação presume que todas as compras e vendas do autuado foram à vista, quando houve compras e vendas realizadas a prazo. Disse que não foi considerado que dentro das vendas à vista existem vendas através de cartões de crédito, que na prática são a prazo.

O levantamento fiscal foi efetuado mês a mês, não há impedimento legal para apuração de débito por períodos mensais, sendo elaborados demonstrativos de acordo com a documentação correspondente aos débitos e créditos, e a legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado nos diversos meses, saldo credor de caixa de origem não comprovada (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96).

Quanto aos pagamentos e vendas a prazo, o PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem para o autuante intimar o autuado a comprovar essas alegações, entretanto, não houve atendimento ao solicitado através da intimação de fl. 215, ressaltando-se que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com documento que disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária (art. 142 do RPAF/99).

Tendo em vista que foram considerados no levantamento fiscal os saldos iniciais, os recebimentos e pagamentos, as compras e vendas realizadas pelo estabelecimento, o que resultou na apuração das irregularidades objeto da exigência do tributo, entendo que é subsistente a infração apontada, a acusação fiscal está devidamente caracterizada e não foram apresentados pelo defendant elementos suficientes para elidir a exigência do imposto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que o saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206921.0004/03-5, lavrado contra **CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.341,20**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR